



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 41 /2019  
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2019  
PROCESSO Nº 1/47/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624156  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: NEWLAND VEÍCULOS LTDA.  
CGF: 06.281.467-2  
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS SEM O SELO DE TRÂNSITO. REEXAME NECESSÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2011, constatado pelo cruzamento de dados (Entradas EFD x COMETA);
2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97;
3. Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Parcial procedência.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2011 descumprimento de

obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, a infração foi constatada através do cruzamento de dados (Entradas EFD x COMETA).

Para efeito de demonstração da infração, foram anexadas as Notas Fiscais de fls. 16/19, bem como o Relatório de fls. 20/43 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, "m", Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 55.796,18.

Às fls. 62/72 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a preliminar de nulidade suscitada pela Autuada, no que diz respeito ao erro quanto ao dispositivo que tipifica a penalidade, ressaltou que este não enseja a nulidade do A.I.

Acrescentou que "*nem mesmo a sua ausência enseja a nulidade*", com fundamento no que dispõe o § 2º do art. 33 do Decreto 25.468/99, motivo pelo qual afastou a nulidade da autuação.

Ao analisar a materialidade da autuação, compreendeu estar, de fato, configurada a infração descrita no A.I., em conformidade com o art. 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

No entanto, o julgador singular considerou pertinente o argumento constante da defesa do contribuinte, no que tange a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, haja vista as operações de que tratam os autos estarem submetidas ao regime de ST, com notas fiscais devidamente escrituradas em EFD e no Livro Registro de Entradas, e cujo imposto já tenha sido recolhido.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, sendo submetida ao Reexame Necessário, haja vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Estadual, bem como em decorrência do valor originário exigido ser superior a 10.000 Ufirces, em atenção ao comando do art. 104, § 3º, I, da Lei 15.614/2014.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 44/2019 (fls. 81/85), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, com a reforma da decisão da 1ª Instância para parcial procedência, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96 à Nota Fiscal nº 15634 (fls. 16), sob os seguintes fundamentos:

1. Entendeu estar, de fato, configurado o descumprimento de obrigação acessória (falta de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de operações interestaduais de entrada) com produtos submetidos ao regime de Substituição Tributária, sendo, portanto, cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96;
2. Com relação à Nota Fiscal nº 15634, que se encontra às fls. 16 dos autos, entendeu ser devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96, por não haver destaque da base de cálculo do ICMS-ST e valor do ICMS-ST.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

Uma vez que não constam nos sistemas de controle da SEFAZ/CE registros de emissão de selos fiscais de trânsito para os documentos fiscais relacionados nos autos, resta devidamente demonstrada a realização de operações interestaduais desacompanhadas de selo fiscal de trânsito.

O fato de as notas fiscais estarem escrituradas é irrelevante para efeitos de aplicação da referida penalidade, haja vista se tratarem de obrigações acessórias independentes.

As obrigações acessórias existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto à verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Mas o cumprimento de uma obrigação não elide a necessidade de serem cumpridas as demais.

Configurada está, portanto, a violação ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

No que concerne à penalidade a ser aplicada, importa destacar que, a despeito da conclusão a que chegou a Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 81/85, entendemos ser devida a manutenção da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, com a aplicação tão somente da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

É que embora não haja na Nota Fiscal nº 15634 de fls. 16, em seus campos específicos, o destaque da base de cálculo do ICMS-ST e valor do ICMS-ST, é possível verificar no canto esquerdo inferior da referida nota, no campo denominado “informações complementares” o seguinte:

Inf. Contribuinte: VENDED.: 601010287 – GENICLEIDE ALVES MAIA – PEDIDO: 225114 ICMS PAGO EM SUBST. TRIBUT. CONV. 132/92 BS CALC. ICMS NORMAL R\$ 99.092,76 BS CALC. ICMS NORMAL R\$ 11.898,30 BS CALC. ICMS SUBST. R\$ 110.554,00 VL ICMS S.T R\$ 1.138,18 BASE CALCULO ICMS ST: R\$ 0,00, VALOR ICMS ST: R\$ 0 BASE CALCULO ICMS ST R\$ 0,00 VALOR ICMS ST: R\$ 0.

Extrai-se da referida nota fiscal que embora a mesma tenha sido emitida em decorrência da transferência da mercadoria entre estabelecimentos, para comercialização, a mercadoria também está submetida ao regime de Substituição Tributária.

Verifica-se, ainda, que além do imposto já ter sido recolhido, a nota fiscal foi devidamente escriturada, restando, com isto, atendidos os requisitos para a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância, que entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.



É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 278.980,00
ICMS	R\$ 00,00
Multa (1% - art. 126, par. Único, Lei nº 12.670/96)	R\$ 2.789,80
Valor total	R\$ 2.789,80

### DECISÃO

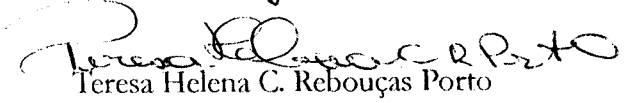
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção da decisão de 1ª Instância de parcial procedência do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2019.**

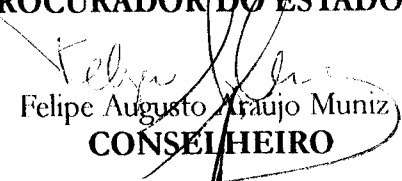
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

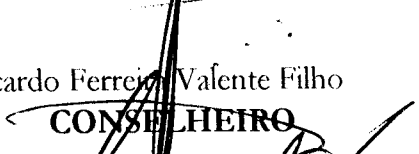
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

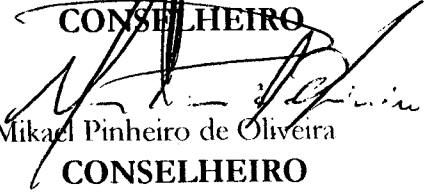
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carneiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**